



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Veda temporariamente o registro e comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados, e dá outras providências.

DESPACHO: 31/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

521

DE 1999

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 521, DE 1999
(DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Veda temporariamente o registro e comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUT

Apense-se ao PL 2905/97
Em 31/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 521, DE 1999
(da Srª Deputada Vanessa Grazziotin)

Veda temporariamente o registro e comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado, em todo território nacional, o registro e a comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados (**OGM**), que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal, ou o cultivo comercial, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2º A pesquisa, teste, experiências ou atividades na área da biotecnologia e engenharia genética, envolvendo **OGM**, só poderão ser realizadas mediante licença do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considerar-se-á as definições e conceitos de **OGM**, de Biotecnologia e de Engenharia Genética, expressos na lei federal nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores às seguintes penalidades administrativas, independente da eventual responsabilidade civil ou criminal:



- I – interdição imediata da atividade;
- II – multa diária de duzentos (200) a mil (1.000) UFIR's;
- III – cassação do registro de Licença de Operação da Empresa;
- IV – apreensão dos produtos.

§ 1º Os produtos apreendidos, se, a critério do Ministério da Agricultura, oferecerem risco à saúde pública, serão incinerados.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Organismos Geneticamente Modificados (**OGM**) são experimentos recentes, realizados no âmbito da ciência de vanguarda contemporânea.

Esses experimentos necessitam passar por um período de maturação, durante o qual se examine suas implicações e seu impacto em todos os âmbitos da vida.

Têm sido reportados diversos casos de efeitos nocivos à saúde do consumidor de produtos que contêm substâncias provenientes de **OGM**, em especial reações alérgicas, que podem, inclusive, chegar a ser fatais.



Por outro lado, cientistas e técnicos especializados, têm mostrado preocupações com o impacto da liberação desses organismos na natureza, passível de causar desequilíbrios ecológicos de monta.

Esses mesmos especialistas alertam sobre o perigo da possível redução da biodiversidade, pela substituição dos produtos naturais por transgênicos estandardizados, criando-se culturas uniformes, com a perda da variabilidade genética e ameaça à existência até mesmo de espécies utilizadas pelo homem.

Questiona-se também, freqüentemente, a impropriedade ética do patenteamento de experiências com seres vivos, que é o pilar da comercialização dos **OGM** ou produtos transgênicos.

Ademais, a legislação hoje existente, não assegura a possibilidade de escolha consciente pela população sobre consumir ou não tais produtos. Falta regulamentar estritamente o direito de acesso à informação, no que tange ao conteúdo de produtos alimentares e de uso pessoal, com indicações sobre a participação de **OGM** em sua composição, e os riscos envolvidos em seu consumo.

O projeto que ora apresentamos, pretende declarar um espécie de moratória à comercialização de produtos transgênicos, impedindo, inclusive, o seu registro, até que o acúmulo de experiências e de pesquisas elucide tais dúvidas, permitindo asseverar a inocuidade de tais produtos, e a possibilidade de manter o impacto sobre o meio ambiente dentro de limites aceitáveis, afastados os riscos de hoje.

Sala das Sessões, 31 de março 1999.

Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 21/03/99 às 15:26	Nome
	Ponto 3278

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

.....

.....